



PROCESSO : Nº 20212700100132 – E-PAT 03.551
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 158/2022
RECORRENTE : FLAVIANO R. SOUSA EIRELI - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0086/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração, razões recursais e outros aspectos.

2.1.1. Atualização do crédito tributário. Taxa Selic.

As autoridades autuantes, conforme denota o relatório circunstanciado de fls. 06 a 10 (especialmente no item 15 à fl. 10) e a planilha de fl. 03, aplicaram, no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, da data em que ocorreu a infração até o mês de janeiro de 2021, as regras dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.583/15; e, de fevereiro de 2021 até a data do lançamento, o que preconizavam esses mesmos artigos, segundo o texto promulgado pela Lei nº 4952/21, atendendo, em face disso, expressamente, o disposto no artigo 7º dessa última:

“Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

“Lei nº 4.952/21.



Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Ou seja, aplicaram, os agentes do fisco, em relação a essas parcelas do crédito tributária, as normas dispostas em lei.

Em razão disso, para dar provimento ao que alegou a empresa autuada no item 4.1 de seu recurso voluntário (4.1. Índice de Correção Monetária e Juros acima da Taxa Selic – Ilegalidade – Excessos no Lançamento Tributário, fls. 3 a 9), este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação à atualização monetária e à juros de mora, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)”

Logo, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração da atualização monetária e dos juros de mora utilizada na apuração do *quantum debeatur* deve ser mantida.

2.1.2. Não cumulatividade.

Segundo o que se observa na planilha “I RECONSTITUIÇÃO EFD” do documento “AUDITORIA FLAVIANO R. SOUSA EIRELI – ME”, o fisco estadual, para apurar o “ICMS total a recolher”, levantou os débitos de cada mês e excluiu do valor obtido, entre outros, os créditos fiscais relativos às entradas e aquisições de mercadorias do mesmo período.

Com isso, resta claro, que, na metodologia utilizada, foi observado o princípio da não cumulatividade.

Cabe pontuar, por relevante, que, nos meses auditados (abril a dezembro de 2017), não havia saldo credor a transportar para o período seguinte, pois em cada um desses períodos, o resultado apurado foi devedor (imposto a recolher).



Em relação ao primeiro mês auditado (abril de 2017), também não foi considerado nenhum valor a título de saldo credor do período anterior, porquanto, segundo consta da apuração desse referido mês (registros fiscais do ICMS – Operações Próprias da EFD), o saldo declarado pelo próprio autuado era zero.

Deve-se salientar, ainda, que o sujeito passivo, por ter migrado do regime simplificado de tributação da Lei Complementar nº 123/06 para o normal, no mês de abril de 2017 (item 4, fl. 06, relatório circunstanciado), detinha, além outros, o direito de se creditar do imposto relativo à mercadoria que se encontrava em estoque no dia 31 de março de 2017, mas, para isso, o autuado deveria ter atendido as condições impostas pela norma, *verbis*:

“RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98, redação vigente na época do fato gerador)

SEÇÃO II

DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

(...)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - no caso de enquadramento no Regime Normal de Apuração do ICMS após exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, fica assegurado o direito ao crédito do valor: (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

a) do imposto relativo às mercadorias existentes no estoque, adquiridas durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

b) correspondente às parcelas remanescentes do imposto relativo à entrada de mercadoria destinada à integração no ativo permanente, ocorrida anteriormente à exclusão de que trata este inciso, nas condições do artigo 37.

(...)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV do § 1º: (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

I – o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 316, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob o título “Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional”, especificando-se, separadamente:

(...)

§ 5º A apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º é condicionada à prévia homologação da autoridade fiscal indicada em ato normativo da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, na



forma nele estabelecida. (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07) (vide Instrução 009/04)

(...)

Art. 316. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos de fabricação, existente no estabelecimento à época do balanço (Convênio S/Nº SINIEF. de 15/12/70, art. 76).

(...)

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido neste artigo, do último dia útil do ano civil, ou do enquadramento e do desenquadramento no regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006. (NR dada pelo Dec.13360, de 26.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)” (grifei e destaquei)

Todavia, como não há evidências, na EFD ou em outros documentos, de que o autuado tenha atendido as condições estabelecidas pela legislação tributária, os autuantes não detinham autorização para excluir do lançamento o valor do crédito fiscal de que trata o inciso IV, “a”, do § 1º do artigo 39 do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98, em vigor na data do fato gerador).

Há de se inferir, pois, dentro das regras estabelecidas pela legislação tributária, que, no lançamento efetuado, o princípio da não cumulatividade foi respeitado.

2.1.3. Provas. Ampla defesa e contraditório.

Os autuantes, para dar fundamento ao que constataram (infração à legislação tributária), juntaram ao processo, além de outros documentos:

- a) planilhas contendo as notas fiscais de entrada e de saída utilizadas na apuração (tanto as registradas como as não registradas na EFF), com a identificação da chave de acesso de cada uma delas, permitindo, com isso, a visualização do teor desses documentos;
- b) planilha identificando o imposto antecipado pago;
- c) planilha “I RECONSTITUIÇÃO EFD”, contendo a consolidação dos dados utilizados na apuração do imposto devido;
- d) livros fiscais (EFD do autuado);
- e) relatório circunstanciado, detalhando, além de outros dados, como foi efetuada a ação fiscal.

Com todos esses documentos e informações, o autuado detinha todos os elementos necessários para contestar o lançamento de ofício (como o fez nas duas instâncias); sendo indevida, assim, em razão disso e de outros pontos já destacados neste voto, qualquer



menção a ausência (ou insuficiência) de provas ou relacionadas a algum prejuízo ao direito de defesa.

Com relação ao tema “valor total de saldo credor a transportar para o período seguinte”, já foi abordado em subitem anterior.

2.1.4. Situação tributária e identificação dos produtos. Outros aspectos.

2.1.4.1. Ônus da prova.

Ao deixar de identificar com precisão, nos documentos fiscais, os bens comercializados (como nos itens classificados como “diversos” ou “cesta básica”), o contribuinte abre a possibilidade para que o fisco estadual arbitre a base de cálculo do imposto:

“DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018. (RICMS-RO)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

(...)

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;”

Nesse caso, o ônus da prova se inverte, cabendo ao autuado comprovar que os elementos presumidos não condizem com a realidade.

Todavia, em relação a este processo, o recorrente nada trouxe nesse sentido, prevalecendo, assim, o que considerou o fisco estadual, na tributação dos bens intitulados de “diversos” e “cesta básica”.

2.1.4.2. Análise da doura representação fiscal.

A ilustre representante fiscal, Dra. Rosilene Locks Greco, em razão de aspectos suscitados no recurso voluntário, apontou em seu judicioso parecer, *verbis*:

“Em relação aos argumentos adicionais constantes no recurso voluntário, passo a análise item a item.

1) o produto “alho” é isento – equivoca-se o contribuinte quanto esta afirmação. O alho não consta na lista de produtos do item 21 do Anexo I, Tabela I do RICMS (Decreto nº. 8.321/98), sendo classificado como produto hortifrutigrangeiro em estado natural (art. 27, inciso I, alínea b, item 8 da Lei nº. 688/1996), desta forma na planilha corrigida foi alterado a alíquota de 17,5% para 12%”



2) o produto “ovo” é isento - Conforme Decreto n.º 11.929 de 20/12/2005, o ovo foi retirado da condição de isento a partir do exercício 2006, sendo considerado produto hortifrutigranjeiro em estado natural (art. 27, inciso I, alínea b, item 8 da Lei n.º 688/1996). desta forma na planilha corrigida foi alterado a alíquota de 17,5% para 12%.

3) o produto “tomate” é isento – Assiste razão ao contribuinte neste ponto. O tomate é considerando isento conforme inciso XII, item 21 do Anexo I, Tabela I do RICMS (Decreto n.º 8.321/98) e foi retirado da base de cálculo.

4) o produto “farinha d’água” é sujeito a alíquota de 12% - Correta a afirmação do contribuinte (artigo 27, inciso I, alínea b, item 6 da lei n.º 688/1996). A farinha d’água e farinha de mandioca teve sua alíquota alterada para 12%, conforme planilha corrigida pelo autuante e constante nos autos.

5) o produto “carne bovina Bertini 820gr” é sujeito a alíquota de 12% - equivocou-se o contribuinte ao considerar este produto como carne fresca, resfriada ou congelada constante no artigo 27, inciso I, alínea b, item 2 da lei n.º 688/1996, pois o NCM indicado para classificar o produto é 1602 e refere-se a outras preparações e conservas de carne tendo sua tributação em 17,5%.

6) o produto “pneu carrinho balão p/carga Levorin 4x8” é recolhido por meio de substituição tributária – De fato, o NCM 40114000 utilizado na NFe n.º 49 emitida em 29/05/2017) consta como sujeito ao ST, conforme Tabela XVII - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, do anexo 05, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 8.321/1998, portanto, tal produto foi excluído da base de cálculo.

7) o produto “sardinha 88 50x125 óleo” é sujeito a alíquota de 12% - A conserva de sardinha em óleo não é considerado como “peixes frescos, resfriados ou congelados” e, portanto, rege-se pela alíquota geral (demais casos) 17,5%.

8) na cesta básica há produtos com alíquota variada e tributação concentrada, assim, é ilegal a aplicação de 17,5%. Em relação a este tema, insta esclarecer que a “cesta básica” comercializada pelo contribuinte compõe-se de diversos produtos que não perdem a sua natureza pelo simples fato de serem vendidos em conjunto.

Assim, conclui-se que a descrição “cesta básica” não corresponde a um produto com características próprias que o distingam, mas, sim a um conjunto de produtos que podem, inclusive, apresentar variações de conteúdo e valor.

Desta forma, a nota fiscal de venda deve conter a descrição ou discriminação do produto por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, portanto, cabe ao contribuinte discriminar de forma individualizada todos os itens que compõem a cesta básica, o que não foi feito, portanto, correta está a aplicação do percentual de 17,5% para a descrição “cesta básica” efetuada pelo contribuinte.

Além disso, como suscitado pela defesa, existem produtos descritos como “diversos”, onde não é possível identificar os produtos vendidos. Percebe-se que a descrição/detalhamento do produto foi informado pelo contribuinte como “diversos”, conforme demonstrado na figura abaixo (NFC-E).



CONSULTA NFC-E

DADOS GERAIS		
Chave de Acesso	Número	Versão XML
11170424474778000109650010001275211895328382	000127521	

NFC-e	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS							
Num.	Descrição	Qty.	Unidade Comercial	Valor(R\$)			
1	S.LINE HIDRA CR.PENT.HID.S/ENX. 500ML	1,0000	UN	12,99			
2	FRALD PAMPERS SUPERSEC PTINHO G 20XBUN	1,0000	UN	6,49			
3	DIVERSOS	1,0000	UN	0,52			

Desta forma, pelos mesmos argumentos utilizados para o item “cesta básica”, utiliza-se a alíquota para os demais produtos no percentual de 17,5%

(...)

Desta feita, considerando todos os ajustes informados neste parecer e a exclusão das NFE's de saída objeto de perecimento, perda e extravio e tendo o atuado como destinatário tem-se novo valor para o crédito tributário, conforme tabela abaixo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		PARTE IMPROCEDENTE	PARTE PROCEDENTE
TRIBUTOS	R\$ 206.860,67	R\$ 19.780,16	187.080,51
MULTA 90%	R\$ 264.201,60	R\$ 25.262,98	238.938,62
JUROS	R\$ 126.286,06	R\$ 11.747,67	114.538,39
A. MONETÁRIA	R\$ 86.696,70	R\$ 8.289,86	78.406,84
TOTAL	R\$ 684.045,03	R\$ 65.080,67	R\$ 618.964,36

Por concordar integralmente com os fundamentos e conclusões dadas pela douta representante fiscal, adoto e integro a este voto as manifestações acima colacionadas, inclusive em relação à proposta de alteração do valor do crédito tributário (que se fundamenta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

em planilhas de correção elaboradas pelo auto do feito, a pedido da representação fiscal); acolhendo, com isso, parte dos argumentos lançados pelo recorrente e acatando outros que, embora não levantados por ele, em decorrência do disposto na legislação tributária, o favorecem (que é o caso da exclusão, do lançamento de ofício, das saídas em decorrência de perecimento, perda ou extravio de mercadorias, que não constituem fato gerador do imposto estadual e não devem, em face disso, ser tributadas).

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declarando que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 684.045,03), apenas o valor de R\$ 618.964,36 é devido, devendo esse ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/04/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100132 - E-PAT: 003.551
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 105/2024
RECORRENTE : FLAVIANO R. SOUSA EIRELI – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 086/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 055/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA PARCIAL.** Restou provado, por meio da reconstituição da conta gráfica, que, no período de abril a dezembro de 2017, o sujeito passivo deixou de recolher parte do imposto devido. Todavia, em razão de lapsos na apuração efetuada, há de se reduzir o valor do crédito tributário lançado na peça básica. Infração ilidida em parte. Reforma da decisão *a quo* de procedente para parcialmente procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 04/05/2021: R\$ 684.045,03
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 618.964,36

TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator